



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1820_2021.

Demandante: **E.**

Demandada: **E.....**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A “E...” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A “E...” não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados aa demandante.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **E**, residente na rua em Jovim, Gondomar, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 1820_2021, contra a demandada “**E....**”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.





A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados nos bens da demandante que esta fixou em €586,23.

A demandada “E...” pugna, por sua vez, na contestação escrita pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, alegando, em suma, para o efeito, que os danos causados nos bens da demandante não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela demandada, mas, ao invés, pela falta de adequada proteção ou por antiguidade do equipamento e nunca por causa da ocorrência versada nos autos.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CICAP a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CICAP promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CICAP e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude de a demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral





do CICAP e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada “E...” apresentou a sua contestação escrita no prazo que lhe foi concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, em 27-06-2022, pelas 15:10.

A demandante esteve presente e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª Paula Pojal, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.





II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada “E....” no pagamento da quantia de **€586,23** pelos danos patrimoniais causados na sua televisão e na consola de jogos “playstation”.

Por sua vez, a demandada “E....” pretende que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e, conseqüentemente, ser absolvida do pedido formulado pela demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€586,23**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€586,23** (quinhentos e oitante e seis euros e vinte e três cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:





III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, as declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. A demandante é proprietária da habitação sita na rua Jovim, Gondomar, onde reside permanentemente o filho;
2. Naquele local de consumo encontram-se instalados equipamentos ligados à rede pública de distribuição de energia elétrica, nomeadamente televisão, computador e consola de jogos da marca “sony” modelo “playstation”;
3. A habitação foi construída em pedra há mais de trinta anos;
4. Desde então a rede elétrica da habitação foi objeto de ações de manutenção através da substituição de disjuntores, tomadas e outros componentes;
5. A instalação em causa nunca causou qualquer tipo de avaria nos equipamentos elétricos e eletrónicos existentes na habitação;
6. A demandada exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Gondomar de acordo com a legislação enunciada no artigo sexto da sua contestação escrita;
7. No âmbito da sua atividade, a reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº 3338....., também identificado pelo CPE PT000200003338.... referente a uma habitação localizada na RuaJovim;





8. Sendo que, para o referido local de consumo o reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre E....., S.A. em 23-06-2021;
9. O local de consumo do reclamante é abastecido de energia elétrica em regime de baixa tensão normal, a partir do Posto de Transformação de Distribuição denominado PTD GDM 0039 , que é alimentado pela linha aérea de média tensão JVM-MELRES;
10. Ocorreu um incidente na rede que abastece a instalação da reclamante;
11. O incidente que a reclamada registou sob o número 9450836 foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 03 minutos;
12. O incidente teve origem no disparo do disjuntor com religação manual ocorrido na linha de distribuição de energia elétrica em média tensão LAMT JVM-MELRES;
13. O desligamento automático é provocado pelo acionamento das proteções instaladas na linha e tem como finalidade evitar a ocorrência de danos maiores não só na rede elétrica como também nas instalações de consumo existentes a jusante;
14. As interrupções seguidas de rearme são fenómenos transitórios verificados na linha;
15. Nos momentos em que ocorreu a interrupção de energia a tensão a que a energia é abastecida à residência da reclamante oscilou de 230 volts (tensão nominal de referência), para 0 volts (ausência de energia);
16. Quando a energia é repostada após a sua interrupção produz-se uma sobretensão transitória, denominada sobretensão de manobra que tem uma duração medida em milissegundos;
17. As interrupções e religações provocam perturbações no fornecimento de energia elétrica na rede de baixa tensão;





18. No dia em que ocorreu o incidente a televisão, o computador e a consola de jogos da demandante encontravam-se ligadas à rede elétrica da habitação;
19. Antes da ocorrência do incidente esses equipamentos elétricos e eletrónicos funcionavam corretamente;
20. A interrupção e posterior reposição de energia elétrica na habitação da demandante causou danos no computador, na televisão e na consola de jogos;
21. Depois da ocorrência do incidente os equipamentos elétricos e eletrónicos deixaram de funcionar corretamente;
22. A demandante conseguiu reparar o computador sem custos;
23. A demandante contratou uma análise técnica à televisão e à consola de jogos;
24. O técnico reparador E..... reparou a consola de jogos;
25. Este técnico concluiu que foi uma descarga elétrica que avariou a fonte de alimentação;
26. O custo da reparação foram €105,00, já pagos pela demandante;
27. A empresa “A....” reparou a televisão;
28. O custo da reparação foram €227,23 com Iva incluído;
29. A demandante pagou o custo da reparação sem Iva.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. As redes elétricas de média e baixa tensão encontram-se implantadas de acordo com as melhores regras da arte e em obediência a todos os regulamentos em vigor;





2. À data dos factos as redes encontram-se em perfeitas condições de conservação e funcionamento;
3. A implantação das redes e o seu bom estado de conservação foram sendo verificadas ao longo do tempo pela Direção Geral de Energia e Geologia;
4. À data dos factos a demandada mantinha a rede que alimenta a instalação particular da reclamante em perfeitas condições de conservação e manutenção e de acordo com as regras técnicas em vigor;
5. As roturas mecânicas nas linhas aéreas de baixa tensão não são suscetíveis de criar danos em equipamentos das instalações particulares dos clientes fornecidos em regime de baixa tensão;
6. A falta de manutenção e conservação da rede elétrica da habitação da demandante poderá ter contribuído para a ocorrência de eventuais sobretensões e para os consequentes prejuízos nas suas instalações;
7. Os danos alegados pela reclamante terão sido provocados por defeito de instalação individual ou do próprio equipamento e nunca por causa da interrupção de fornecimento registada na rede de abastecimento.
8. O efeito da mencionada avaria mais não é do que uma simples interrupção de fornecimento de energia semelhante à que ocorre aquando da atuação de um disjuntor de corte.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1 a 16 por acordo as partes;





- b) Quanto ao facto n.º17 por se tratar de um facto notório e do conhecimento público;
- c) Quanto aos factos n.ºs 18 a 29 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral, pelo depoimento do seu filho, na qualidade de testemunha, e pelas faturas dos técnicos reparadores juntas aos autos.
- d) Quanto aos factos n.ºs 1 a 8, da matéria de facto que não resultou provada, em virtude da reclamada não ter logrado ilidir as presunções legais decorrentes do **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelou-se essencial o depoimento da testemunha B..... que, não obstante ser filho da reclamante, revelou ter um conhecimento direito dos factos, mostrando-se imparcial e isento, e depondo com coerência, espontaneidade, autenticidade e, por isso, com credibilidade, descreveu as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos.

A partir do seu depoimento foi possível apurar, desde logo, que antes do sinistro, a instalação elétrica da habitação da reclamante nunca havia causado qualquer tipo de dano nos equipamentos elétricos e eletrónicos, que no momento em que ocorreu a interrupção no fornecimento de energia elétrica os equipamentos danificados encontravam-se a funcionar corretamente e que após o sinistro os equipamentos ficaram danificados e deixaram de funcionar.

A partir das faturas emitidas pelos reparadores, assim como pelas declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo depoimento do seu filho, foi possível apurar que a televisão e a consola de jogos já foram reparadas, que o custo da reparação da consola já foi pago e que o custo da reparação da televisão foi pago sem Iva incluído.

A testemunha arrolada pela reclamada, Manuel Correia Silva, electricista, embora depondo com verdade, autenticidade, genuinidade e, por isso, com credibilidade, e confirmando alguns dos factos alegados pela reclamada na sua contestação, não permitiram, todavia, ilidir as presunções legais resultantes do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que recaem sobre a reclamada.





Sobre a reclamada recaía o ónus de provar que foi um caso de força maior que causou os danos nos equipamentos, não tendo a mesma logrado, contudo, provar a ocorrência de nenhum caso suscetível de ser qualificado de força maior.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste à demandante o direito de ser indemnizada pelos danos patrimoniais causados na televisão e na consola de jogos por conta do incidente ocorrido.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada “E...” que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/álnea b**)).





A demandada “E...” está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...*elevados padrões de qualidade...*” e, ainda, a levar em conta “...*a importância dos interesses dos utentes (...)*”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas de força maior*”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

- a) Ausência de ato voluntário do agente;
- b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;
- e) Dano;
- f) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada “E...”, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.





Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência da demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada “E...” forneceu aa demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Deste modo, a demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º** e **493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que *“força maior”* é *“...todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.”*.

Recaía, por isso, sobre a demandada “E...”, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados aa demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada “E...”, fazer prova da existência de causa de força maior, pelo contrário, da matéria de facto que resultou provado que o sinistro foi provocado pela interrupção/reposição no fornecimento de energia elétrica.

Acresce que a demandada “E.....” não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (*“2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.”*).





Da matéria de facto resultaram provados os danos causados na televisão e na consola de jogos.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela responsabilização da demandada “E....” pelos danos patrimoniais causados na televisão e na consola de jogos.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada “E....” a pagar à demandante, a quantia de €289,74** (duzentos e oitenta e nove euros e setenta e quatro cêntimos), **a título de indemnização dos danos patrimoniais**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€586,23** (quinhentos e oitante e seis euros e vinte e três cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 11-03-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

